



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000288/2003-64
Recurso nº. : 139.336
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : BÁRBARA DE SENA PEREIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.381

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ELABORADA EM COMPUTADOR - ENVIADA PELA INTERNET - NEGATIVA DE ENTREGA - MULTA - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado nos autos que o contribuinte assinou declaração específica junto a Secretaria da Receita Federal negando a autoria da apresentação de Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BÁRBARA DE SENA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000288/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.381

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000288/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.381
Recurso nº. : 139.336
Recorrente : BÁRBARA DE SENA PEREIRA

RELATÓRIO

BÁRBARA DE SENA PEREIRA, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 536.266.995-87 residente e domiciliada na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, à Rua da Pituba, n.º 5 – Bairro Verde Horizonte, jurisdicionado a DRF em Camaçari - BA, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 16/18, prolatada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 21.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 13/02/03, a Notificação de Lançamento de Pessoa Física de fls. 02, com ciência por AR em 20/02/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/03, apresentada em 14/03/03, a autuada, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base no argumento de que nunca apresentou a DIRPF por ser contribuinte desobrigada desta apresentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000288/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.381

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA, concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que cumpre observar que a IN SRF nº 110, de 2001, regulamentou a obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual de 2002;

- que considerando o documento de fl. 07, verifica-se que a interessada recebeu rendimentos tributáveis acima do limite de isenção. Logo, conclui-se que, associado ao contribuinte, havia a obrigação acessória de apresentar a declaração de ajuste anual do ano-calendário em questão;

- que, por outro lado, ao entregar a declaração de rendimentos em questão em 12 de dezembro de 2002 (fls. 07), constatou-se que a contribuinte o fez após o prazo limite. Desse modo, é cabível a aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 27 da lei nº 9.532, de 1997, e, demais dispositivos mencionados no enquadramento legal;

- que somente a lei pode autorizar a remissão do crédito tributário. No caso específico da contribuinte, não há previsão legal para a dispensa ou abrandamento da exigência.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 19/02/04, conforme Termo constante às fls. 19/20 e 27 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (01/03/04), o recurso voluntário de fls. 21, instruído pelos documentos de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000288/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.381

22/24 no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000288/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.381

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2002, relativo ao ano-calendário de 2001.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2002, relativo ao ano-calendário de 2001 (IN SRF nº 110, de 2001):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000288/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.381

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00;
2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;
3. participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;
4. obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens e direitos, sujeitos à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00; (b) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir à declaração;
6. teve posse ou propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00;
7. passou à condição de residente no Brasil no ano de 1998;

A princípio, tendo em vista a Declaração de Ajuste Anual de fls. 07/09, a contribuinte estava obrigado a sua apresentação e a mesma fora realizada fora do prazo regulamentar. Entretanto, na fase recursal a suplicante anexa aos autos, cópia da declaração de fls. 23, prevista no Anexo II da Norma de Execução Cofis/Corat/Cotec nº 2002/005, de 03 de dezembro de 2002, que deu origem ao processo nº 13502.001206/2003-07, protocolizado em 03/12/2003, alegando que tendo tomado conhecimento da existência de Declaração de Imposto de Renda (DIRPF) exercício de 2002, ano-calendário de 2001,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13502.000288/2003-64
Acórdão n.º : 104-20.381

apresentada à Secretaria da Receita Federal em seu nome, declarou sob as penas da Lei que a mesma não foi apresentada por ela e que não outorgou procuração para outra pessoa o fizesse em seu nome.

Ora, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000288/2003-64
Acórdão nº. : 104-20.381

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Da legislação de regência é de se entender que quando houver apresentação da "Declaração" nos termos da Norma de Execução nº 2002/005, de 03 de dezembro de 2002, negando a autoria da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, elaborada por computador e enviada através da Internet, nada mais justo, até pela fragilidade do sistema, já que o mesmo não possui nenhum tipo de senha ou trava que vincule o acesso por CPF ao sistema de elaboração de declaração de imposto de renda, que se dispense o contribuinte da multa por atraso na entrega da declaração, provocado, em tese, por ato de terceiros.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004


NELSON MALLMANN